

# MEMORANDO AOS CLIENTES

04.09.2015

## **STF reconhece a Repercussão Geral da discussão relativa a constitucionalidade da Contribuição de 10% ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/01**

Em 04.09.2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu retomar a análise da constitucionalidade da contribuição de 10% ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar (LC) n. 110/2001<sup>1</sup>, em razão da existência de Repercussão Geral da controvérsia relativa ao esgotamento da finalidade que motivou a sua criação. O relator do recurso extraordinário representativo da controvérsia é o Ministro Marco Aurélio.

Em junho de 2012, durante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) 2556 e 2568, a Suprema Corte havia julgado constitucional a referida contribuição. Porém, cumpre observar que, desta vez, o tema será analisado por fundamento jurídico diverso não apreciado naquela oportunidade, sendo a decisão pelo reconhecimento da Repercussão Geral uma clara sinalização do STF quanto à relevância jurídica do tema.

De acordo com a manifestação apresentada pelo Ministro Marco Aurélio, em razão da referida contribuição ser *“destinada ao pagamento do expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”*, seria necessária a apreciação da matéria pela Suprema Corte para verificar *“se a satisfação do motivo pelo qual foi criada implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária”*.

Diante dessas considerações, permanecendo indefinida a questão da validade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, compreendemos que os contribuintes que pagam o referido tributo devem avaliar o impacto financeiro da tese para fins de ajuizamento de demanda judicial.

Estamos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, tendo em vista o foco de atuação do escritório perante os tribunais superiores.

---

<sup>1</sup> “Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

# MEMORANDO AOS CLIENTES

04.09.2015

**Equipe responsável pela elaboração deste Memorando:**

**Eduardo Pugliese Pincelli** (eduardo.pugliese@souzaschneider.com.br)

**Fernanda Donnabella Camano de Souza** (fernanda.camano@souzaschneider.com.br)

**Flávio Eduardo Carvalho** (flavio.carvalho@souzaschneider.com.br)

**Alberto Frederico Teixeira Soares Carbonar** (alberto.carbonar@souzaschneider.com.br)